ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019264-35.2014.815.2001.
ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Alexandre Magnus Freire.
APELADA: Adriana Barreto Lóssio.
ADVOGADO: Daniel Barreto Lóssio (OAB/PB nº 17.074).

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** ALEGADA LEGITIMIDADE DA PBPREV PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PLEITO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EFETUADOS SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. **REJEIÇÃO. MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA.** IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. FATO GERADOR. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO RESP Nº 1.459.779/MA, AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. **DADO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. A responsabilidade pela suspensão dos descontos efetuados sobre a remuneração de servidores estaduais em atividade compete ao órgão encarregado pela elaboração da folha de pagamento e, assim, habilitado para dar cumprimento ao comando suspensivo pleiteado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.459.779/MA, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, apreciou a matéria atinente à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas, concluindo que a natureza indenizatória do terço constitucional de férias gozadas, por si só, não afasta a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que considerou patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações e à Remessa Necessária n.º 0019264-35.2014.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Adriana Barreto Lóssio.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta

Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 44/49, nos autos da Ação de Repetição de Indébito em seu desfavor ajuizada por **Adriana Barreto Lóssio**, que julgou procedente o pedido, determinando que o Ente Público se abstenha de promover a incidência de Imposto de Renda sobre a parcela do Terço Constitucional de Férias, condenando-o a restituir a Apelada das quantias indevidamente descontadas a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual de 10% sobre o montante condenatório, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, do CPC de 1973, que vigia à época de sua prolação.

Em suas razões, f. 51/60, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando ser da PBPREV – Paraíba Previdência a atribuição de efetuar os descontos sobre as parcelas recebidas pelos servidores públicos estaduais.

No mérito, alegou que não há norma que preveja a isenção tributária pretendida pela Apelada, pelo que, em seu dizer, não pode ser concedida pelo Poder Judiciário.

Afirmou que a verba recebida a título de férias somente não sofrerá a incidência do Imposto de Renda no caso de impossibilidade de gozo e conversão em pecúnia, ante o caráter indenizatório de que se revesterá.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 63/66, a Apelada refutou a preliminar arguida, ao argumento de que a matéria discutida nestes autos não trata de contribuição previdenciária, razão pela qual defende ser descabida a apontada legitimidade da PBPREV.

Quanto ao mérito recursal, requereu o desprovimento da Apelação, por entender que o Apelante não apresentou qualquer argumento apto a ensejar a modificação do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

De acordo com os artigos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 7.517/2003, a competência da PBPREV – Paraíba Previdência corresponde à administração, concessão e revisão de pensões e aposentadorias dos Servidores do Estado da Paraíba.

A responsabilidade pela suspensão dos descontos efetuados sobre a remuneração de servidores estaduais em atividade compete ao órgão encarregado pela elaboração da folha de pagamento e, assim, habilitado para dar cumprimento ao comando suspensivo

pleiteado.

Considerando que a Autora é Juíza de Direito deste Poder Judiciário Estadual, é do Estado da Paraíba a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a restituição de valores descontados de sua remuneração, consoante o entendimento acima exposto, **pelo que rejeito a preliminar arguida.**

Passo ao mérito.

A Autora defende a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores por ela percebidos a título de adicional pelas férias gozadas, ante sua natureza indenizatória, requerendo a restituição da quantia descontada de forma supostamente indevida.

O Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza possui como fato gerador, nos termos do art. 43 e parágrafos, do Código Tributário Nacional[1], os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.459.779/MA, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, apreciou a matéria atinente à incidência do Imposto de Renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas, concluindo que a natureza indenizatória do terço constitucional de férias gozadas, por si só, não afasta a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que considerou patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. Eis a ementa do Julgado:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do

1 Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

> REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1.459.779/MA, Relator p/ o Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18.11.2015).

O referido posicionamento difere da matéria regulamentada pela Súmula nº 386[2], também daquela Corte Superior, segundo a qual são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional, porquanto o pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei […]"), bem como no art. 14, da Lei nº 9.468/1997 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário").

A Sentença, portanto, deve ser reformada, posto que o entendimento adotado pelo Juízo distoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade, com fulcro no § 3º, do art. 98, do CPC[3], ante a gratuidade judiciária que lhe foi deferida.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

2 Súmula/STJ nº 386. São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

3 § 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.